



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo nº: 41.244

PROJETO DE LEI Nº 9.104

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal.

Arquive-se.

W. Mansueti

Diretor

26/05/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 41.214
[Signature]

Matéria: PL nº. 9.104	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 28/10/2004		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM:				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
07/05/2004

PP 1.606/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 28/ABR/04 16:36 041244

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR
Presidente
04/05/2004

RETIRADO
Presidente
25/05/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.104

(José Carlos Ferreira Dias)

Dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal.

Art. 1º. O Programa de Orientação e Humanização em hospitais da rede pública municipal tem por objetivo:

- I – prestar atendimento e orientação aos familiares dos pacientes;
- II – disponibilizar um local para que os familiares dos pacientes sejam ouvidos e orientados;
- III – executar atividades pertinentes.

Parágrafo único. O projeto será promovido através de Organizações Não Governamentais-ONG's ou com incentivo da iniciativa privada.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.04.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.104 - fls. 2)

Justificativa

O ambiente hospitalar nem sempre é familiar àqueles que não são profissionais da área de saúde.

Contudo, necessário se faz criar reciprocidade entre hospital e familiares de doentes, através de programa para tal finalidade.

Assim sendo, levando-se em consideração a inexistência em nossa cidade de programa voltado para esses fins, apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.380**

PROJETO DE LEI Nº 9.104

PROCESSO Nº 41.244

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar um Programa, mas utiliza a expressão "dispõe sobre", no que concerne à Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal, estabelecendo atribuição ao Executivo, mesmo não estando explicitado no texto, pois, consoante se infere da leitura dos artigos, quem vai prestar atendimento e orientação aos familiares dos pacientes, disponibilizar loca para que familiares dos pacientes sejam ouvidos e orientados, ou mesmo executar atividades pertinentes ??? Certamente demandará o concurso de servidores dos hospitais, eis que, com ordem de quem as ONGs de que trata o parágrafo único do art. 1º, deverão promover o projeto e/ou programa?. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio, ínsito e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e também



devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente. Sugere-se, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida intentada.

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos ao recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: "***Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).***

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

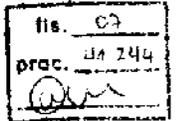
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 3 de maio de 2004.

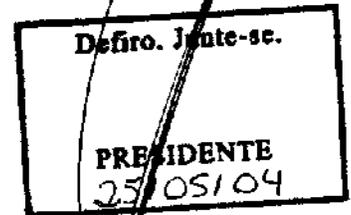
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício

Recebi.	
ass.:	_____
Nome:	_____
Identidade:	_____
Em 04/05/2005	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.250

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.104, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.104, de minha autoria, que dispõe sobre o Programa de Orientação e Humanização nos hospitais da rede pública municipal.

Sala das Sessões, 25/05/04



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"